Câmara Municipal de São Bento do Sul 01

MENSAGEM Nº 012/2017

Ref.: Alteração Legislativa.

Assunto: Alteração de dispositivos da Lei nº 3671, de 25 de maio de 2016.

É com elevada honra que submetemos para análise de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores dessa E. Casa o anexo Projeto de Lei, que propõe a alteração de dispositivo da Lei Municipal nº 3671, de 25 de maio de 2016, em razão da necessidade de adequá-la à Constituição Federal.

A revisão geral anual, prevista no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, assegura a todos os servidores municipais a correção do valor remuneratório.

Diante da referida imposição legal, na data de 25 de maio de 2016 foi sancionada e promulgada a Lei nº 3671, que concedeu revisão anual incidente sobre vencimentos, subsídio e bolsa.

Consta no artigo 1º da mencionada lei:

> Art. 1º. Esta lei concede a revisão remuneratória geral anual aplicável aos vencimentos dos servidores efetivos, temporários e empregados públicos, subsídio do Prefeito Municipal e bolsa auxílio dos estagiários do Poder Executivo, conforme previsto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, na forma dos artigos seguintes.

O artigo 2º da complementa:

> Art. 2º. A revisão geral anual, no percentual de 9,83% (nove vírgula oitenta e três por cento) será concedida em duas etapas, sendo 4% (quatro por cento) a partir de 01 de maio de 2016 e 5,61% (cinco vírgula sessenta e um por cento) a partir de 01 de outubro de 2016, apurado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do período de 01 de maio de 2015 a 30 de abril de 2016, incidindo:
> I – sobre o vencimento de todos os servidores públicos municipais, **excetuando-se os agentes políticos e comissionados**;
> II – sobre o subsídio do Prefeito Municipal;
> III – sobre o valor da bolsa-auxílio dos estagiários da Administração Municipal, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 3º, da Lei Municipal nº 2.274/09.
> *-grifei-*

Em razão da flagrante inconstitucionalidade observada na redação dos supramencionados artigos, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, representado pelo Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Controle

(0005 24/Mar/2017 08:37 001495 012/17

Câmara Municipal de São Bento do Sul 02

de Constitucionalidade (CECCON), e pelo Promotor de Justiça da Comarca de São Bento do Sul, propuseram junto ao Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Ação Direta de Inconstitucionalidade, em face do referido dispositivo da Lei Municipal.

Sustentaram a violação aos artigos 4º e 23, inciso I, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que guardam consonância com os artigos 5º, *caput*, e 37, inciso X, da Constituição Federal da República.

Narra o inciso X, e o caput, do artigo 37 da Constituição Federal:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...);
> X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

A conceituação do termo *servidor público* pode ser extraída da própria Lei Municipal nº 228, de 28 de dezembro de 2001, que assim esclarece:

> Art. 2º Considera-se servidor público o cidadão vinculado a Administração Pública Municipal, por este regime jurídico, investido legalmente em cargo público.
>
> Art. 3º Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor, criado por lei, com denominação própria, em número certo e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo **ou em comissão.**
> -grifei-

Notificado para prestar as devidas informações no bojo dos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8000295-96.2016.8.24.0000, o Município de São Bento do Sul, por intermédio do então Prefeito Municipal à época, Sr. Fernando Tureck, suscintamente invocou a Súmula 339 do STF, segundo a qual "*não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento da isonomia*".

Entretanto, tal argumento não se sustenta juridicamente, razão pela qual houve o ingresso da Ação Direta de Inconstitucionalidade, porque a revisão geral anual não discute e nem impõe aumento de vencimentos, mas tão somente a reposição inflacionária do período, que deve ser concedida a todos os servidores públicos municipais, inclusive agentes políticos e cargos comissionados, na forma do inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, que

Câmara Municipal de São Bento do Sul
03

não exclui qualquer agente público da revisão geral anual, conforme amplamente ventilado e de forma unânime consagrado nos Tribunais Superiores, justamente para honrar o Princípio da Isonomia.

Aliás, nota-se que o famigerado inciso I, do artigo 2º da Lei nº 3671, não concedeu o reajuste anual aos agentes políticos, mas, por outro lado, em franca contradição, o inciso II do mesmo artigo reajustou o subsídio do Prefeito Municipal – que é agente político.

Portanto, foram excluídos ilegalmente da revisão geral anual de 2016 o Vice-Prefeito e os servidores comissionados do Poder Executivo de São Bento do Sul.

Por essa razão, a presente mensagem visa alterar o texto do inciso I, artigo 2º da Lei nº 3671, de 25 de maio de 2016, adequando-a à legalidade para que, a partir da publicação, passe a surtir os efeitos práticos e jurídicos que lhe são inerentes.

Isto, por si, justifica o **regime de urgência**, que ora se requer, bem como a aprovação da presente alteração de lei.

São Bento do Sul, 24 de março de 2017.

MAGNO BOLMANN
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de São Bento do Sul 04

PROJETO DE LEI Nº 012, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 3671, DE 25 DE MAIO DE 2016, QUE CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL INCIDENTE SOBRE VENCIMENTOS, SUBSÍDIO E BOLSAS

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal decreta a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei altera a redação do artigo 1º e do inciso I, do artigo 2º, ambos da Lei nº 3671, de 25 de maio de 2016.

Art. 2º A redação do artigo 1º da Lei nº 3671, de 25 de maio de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"***Art. 1º. Esta Lei concede a revisão remuneratória geral anual aplicável aos vencimentos, subsídios e bolsas, aos servidores públicos, agentes políticos e estagiários do Poder Executivo, conforme previsto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, na forma dos artigos seguintes.***"

Art. 3º O inciso I, do artigo 2º da Lei nº 3671, de 25 de maio de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...).
I – sobre os vencimentos de todos os servidores públicos municipais do Poder Executivo, incluindo-se os agentes políticos e comissionados;
(...)."

Art. 4º As despesas da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Os demais artigos permanecem inalterados.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bento do Sul, 24 de março de 2017.

MAGNO BOLMANN
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de São Bento do Sul
fls. 1
05

EXCELENTÍSSIMOS DESEMBARGADORES DO ÓRGÃO ESPECIAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado pelo COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – CECCON, a quem foram delegadas atribuições por meio da Portaria n. 2.899/2016/PGJ, e pelo PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL, vem perante o ÓRGÃO ESPECIAL DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com fulcro no art. 85, III e VII, da Constituição Estadual, e na Lei Estadual n. 12.069/2001, propor

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

em face do artigo 2º, I, da Lei n. 3.671, do Município de São Bento do Sul, por violação aos artigos 4º e 23, I, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que guardam consonância com os artigos 5º, *caput*, e 37, X, da Constituição da República.

I. Dos contornos do diploma legal questionado

A Lei n. 3.671, de 25 de maio de 2016, do Município de São Bento do Sul, concedeu "Revisão geral anual incidente sobre vencimentos, subsídio e bolsas" nos seguintes termos:

> LEI N. 3671, DE 25 DE MAIO DE 2016.
> CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL INCIDENTE SOBRE VENCIMENTOS, SUBSÍDIO E BOLSAS
>
> O PREFEITO MUNICIPAL. Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:
>
> Art. 1º Esta lei concede a revisão remuneratória geral anual aplicável aos vencimentos dos servidores efetivos, temporários e empregados públicos, subsídio do Prefeito Municipal e bolsa auxílio dos estagiários do Poder Executivo, conforme previsto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal,

Este documento foi protocolado em 15/09/2016 às 14:49, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE-041450105, DURVAL DA SILVA AMORIM e RODRIGO ANDRADE VIVIANI.

Câmara Municipal de São Bento do Sul
fls. 2
06

na forma dos artigos seguintes.

Art. 2º A revisão geral anual, no percentual de 9,83% (nove vírgula oitenta e três por cento), será concedida em duas etapas, sendo 4% (quatro por cento) a partir de 01 de maio de 2016 e 5,61% (cinco vírgula sessenta e um por cento) a partir de 01 de outubro de 2016, apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do período de 01 de maio de 2015 a 30 de abril de 2016, incidindo:

I - sobre os vencimentos de todos os servidores públicos municipais do Poder Executivo, **excetuando-se os agentes políticos e comissionados**; (grifou-se)

II - sobre o subsídio do Prefeito Municipal;

III - sobre o valor da bolsa auxílio dos estagiários da Administração Municipal, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 3º, da Lei Municipal nº 2.274/09.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de maio de 2016.
São Bento do Sul, 25 de maio de 2016.

FERNANDO TURECK
Prefeito Municipal

Em linhas gerais, a revisão geral anual foi concedida sobre o subsídio do Prefeito de São Bento do Sul, sobre o valor da bolsa auxílio dos estagiários da Administração Municipal, e sobre a remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo daquele município.

Entretanto, o art. 2º, I, da Lei Municipal acima transcrita expressamente *excluiu* da referida correção monetária os vencimentos dos agentes políticos e dos servidores comissionados componentes do Poder Executivo Municipal.

II. Da inobservância à isonomia e à revisão geral anual em relação aos servidores comissionados e aos agentes políticos

A Constituição da República, objetivando que os vencimentos e os subsídios percebidos pelos servidores e agentes públicos não se tornem defasados no tempo, assegura-lhes, por meio do seu art. 37, X, o direito à revisão geral anual, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos

Este documento foi protocolado em 15/09/2016 às 14:49, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE-041450105, DURVAL DA SILVA AMORIM e RODRIGO ANDRADE VIVIANI.

Câmara Municipal de São Bento do Sul 07

> Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)
>
> X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Em simetria ao disposto na Carta Federal, o art. 23, I, da Constituição Estadual assim dispõe:

> Art. 23. A remuneração e o subsídio dos servidores da administração pública de qualquer dos Poderes, atenderão ao seguinte:
>
> I - a revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...).

Destarte, a concessão de revisão geral só é possível por meio de lei específica, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo respectivo, nos termos dos arts. 37, X, e 61, § 1º, II, "a", da Constituição da República, os quais vêm reproduzidos nos arts. 23, I, e 50, § 2º, II, da Constituição Estadual[1], e essa lei deve obediência às restrições orçamentárias previstas na Constituição da República (art. 169, § 1º) e na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000).

Ainda, a referida atualização deve atingir todos os agentes que fazem parte do funcionalismo público, sem qualquer distinção, incluídos os servidores comissionados e, igualmente, os agentes políticos[2].

A função do instituto, segundo o doutrinador José Afonso da Silva, "(...) não é a de conceder reajuste remuneratório, mas a de garantir a estabilidade do seu valor em face da instabilidade da moeda. A alteração, pois, do valor da remuneração é apenas consequência da correção do valor monetário"[3].

1 CESC, Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (...) § 2º — São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: (...) II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração; (...).

2 FERRAZ, Luciano de Araújo. Comentário ao art. 37, X. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 859.

3 SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 346.

Este documento foi protocolado em 15/09/2016 às 14:49, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE-041450105, DURVAL DA SILVA AMORIM e RODRIGO ANDRADE VIVIANI.

Câmara Municipal de São Bento do Sul 08

José dos Santos Carvalho Filho[4], em estudo sobre o tema, igualmente diferencia a revisão geral do reajuste, o qual denomina 'revisão específica', nos seguintes termos:

> No que concerne ao realinhamento da remuneração dos servidores, cumpre distinguir a revisão geral da revisão específica. Aquela retrata um reajustamento genérico, calcado fundamentalmente na perda de poder aquisitivo do servidor em decorrência do processo inflacionário; esta atinge apenas determinados cargos e carreiras, considerando-se a remuneração paga às respectivas funções no mercado comum de trabalho, para o fim de ser evitada defasagem mais profunda entre as remunerações do servidor público e do empregado privado. São, portanto, formas diversas de revisão e apoiadas em fundamentos diversos e inconfundíveis.

Acerca da flagrante função de recomposição da perda salarial no decorrer do tempo presente no instituto, pontua a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[5]:

> A revisão geral anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos.

Outro aspecto da revisão anual enfatizado pela doutrina é seu caráter de direito subjetivo dos agentes públicos, constitucionalmente consagrado, como igualmente se verifica no pensamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[6].

Do cotejo das concepções doutrinárias acima expostas evidencia-se a disparidade existente entre os conceitos ora em análise. Revisão significa recomposição da perda de vencimentos em um determinado período, enquanto reajuste diz respeito a efetivo aumento real. A revisão tem como propósito atualizar o poder aquisitivo da moeda, combatendo de forma constante os efeitos degradantes da inflação. O reajuste, visa a corrigir situações de injustiça concernentes à valorização profissional. A revisão é obrigatória e emana de norma constitucional; o reajuste, por sua vez, tem natureza eventual, sujeitando-se à oportunidade e à conveniência da Administração Pública.

Neste ponto, cumpre ressaltar que os dispositivos legais cuja inconstitucionalidade se afirma, por não dizerem respeito a reajuste salarial

4 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 28. ed. rev., ampl e atual. Até 21-12-2014. São Paulo: Atlas, 2015, p.777.
5 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 540-541.
6 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. ob. cit., p. 541.

Este documento foi protocolado em 15/09/2016 às 14:49, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE-041450105, DURVAL DA SILVA AMORIM e RODRIGO ANDRADE VIVIANI.

Câmara Municipal de São Bento do Sul
fls. 5
09

propriamente dito, mas unicamente à reposição das perdas do poder aquisitivo em determinado período de tempo, não se subsumem ao regramento expresso na Súmula Vinculante n. 37, a qual se refere aos reajustes que importem em aumento real da remuneração do agente público[7].

Nessa esteira, colaciona-se o seguinte aresto, deste Tribunal de Justiça, o qual confirma que a revisão anual e o aumento da remuneração dizem respeito a institutos diversos. Por outro lado, estabelece que a revisão, quando concedida, deve abranger a totalidade dos agentes públicos de determinado poder, sem distinções:

> CONSTITUCIONAL – ADMINISTRATIVO – AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – FLORIANÓPOLIS – REVISÃO GERAL ANUAL – ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – LEI QUE FIXOU ÍNDICE INSUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO PODER AQUISITIVO – PLEITO PUGNANDO PELA UTILIZAÇÃO DO INPC – IMPROCEDÊNCIA – EXISTÊNCIA DE LEI REAJUSTANDO OS SUBSÍDIOS DE OUTRA CATEGORIA – IMPROCEDÊNCIA – PRECEDENTES – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ART. 20, § 4º, DO CPC – REDUÇÃO – RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO PARCIALMENTE. (...)
>
> Acerca da diferença entre revisão e reajuste, leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha:
>
> **'A revisão distingue-se do reajuste porque, enquanto aquela implica examinar de novo o *quantum* da remuneração para adaptá-lo ao valor da moeda, esse importa em alterar o valor para ajustá-lo às condições ou ao custo de vida que se entende dever guardar correspondência com o ganho do agente público.'(...)**
>
> **'Como a revisão não importa em aumento mas em manutenção do valor monetário correspondente ao *quantum* devido, fixou-se a sua característica de generalidade, quer dizer, atingindo todo o universo de servidores públicos.'** (In: Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 323).[8]

O doutrinador Luís Roberto Barroso igualmente posiciona-se no sentido de que a revisão geral anual, nos moldes insculpidos pelo art. 37, da Constituição da República, decorre da isonomia prevista e assegurada constitucionalmente, de forma que sua implementação deve consistir em verdadeira concretização daquele

7 Súmula Vinculante n. 37 Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem a função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

8 TJSC, Apelação Cível n. 2009.068261-0, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 23-02-2010

Este documento foi protocolado em 15/09/2016 às 14:49, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE-041450105, DURVAL DA SILVA AMORIM e RODRIGO ANDRADE VIVIANI.

Câmara Municipal de São Bento do Sul
10

princípio, ao afirmar: "O art. 37, X, da Constituição, que impõe se faça na mesma data 'a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares' é um corolário do princípio fundamental da isonomia (...)"[9].

O mesmo doutrinador, complementa que, embora o princípio da isonomia seja de observância obrigatória, o tratamento diferenciado entre pessoas ou situações mostra-se viável, desde que pautado em justificativa plausível e razoável, sempre em consonância com a isonomia material e em obediência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade:

> "O princípio genérico da igualdade vem capitulado, no direito constitucional positivo brasileiro, como direito individual – "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza" (art. 5º, *caput*) – e como objetivo fundamental da República – "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (art. 3º, IV). Nada obstante o tom peremptório dos dois preceptivos, de longa data se reconhece que legislar consiste, inegavelmente, em discriminar situações e classificar pessoas à luz dos mais diversificados critérios.
>
> Aliás, a própria Constituição desequipara as pessoas com base em múltiplos fatores, que incluem sexo, renda, situação funcional, nacionalidade, dentre outros. Assim, ao contrário do que se poderia supor à vista da literalidade da matriz constitucional da isonomia, o princípio, em muitas de suas incidências, não apenas não veda o estabelecimento de desigualdades jurídicas, como, ao contrário, impõe o tratamento desigual.
>
> Estabelecida a premissa de que é possível distinguir pessoas e situações para o fim de dar a elas tratamento jurídico diferenciado, cabe determinar os critérios que permitirão identificar as hipóteses em que as desequiparações são juridicamente toleráveis.
>
> (...) Veja-se a demonstração da tese. Além da vedação genérica à discriminação, a Constituição indicou, pontualmente, alguns fatores de discriminação que especialmente desaprova, a saber: origem, raça, sexo, cor, idade. Nada obstante, não parece ilegítimo, à luz da Constituição, que:
>
> 1. em concurso público para guardas penitenciários de um presídio feminino, somente se admita a inscrição de mulheres;
>
> 2. em evento comemorativo do dia da consciência negra, sejam contratados somente artistas desta raça;

9 BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e Aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 244-245

Este documento foi protocolado em 15/09/2016 às 14:49, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE-041450105, DURVAL DA SILVA AMORIM e RODRIGO ANDRADE VIVIANI.

> 3. O Teatro Municipal, desejando admitir uma bailarina para encenar o *ballet* "Romeu e Julieta", recrute entre pessoas do sexo feminino e jovens;
>
> 4. Se exija do estrangeiro residente no país visto de permanência e documentação específica, distinta da dos nacionais.
>
> (...) A menos que se possa demonstrar – como parece ser o caso em cada um dos exemplos – que o tratamento desigual teve um *fundamento razoável* e destinou-se a realizar um *fim legítimo*. Vale dizer: o tratamento diferenciado, para ser válido, precisa passar no teste da razoabilidade interna e externa.
>
> De plano, portanto, não será legítima a desequiparação arbitrária, caprichosa, aleatória. (...)
>
> De parte isto, tem de haver racionalidade na desequiparação, vale dizer: *adequação entre meio e fim*.
>
> (...) A desequiparação, ademais, terá de ser *necessária* para a realização do objetivo visado, vedado o excesso, isto é, o tratamento diferenciado além do que é imprescindível. (...)
>
> E, por fim, terá de haver *proporcionalidade em sentido estrito*. É imperativo que o valor promovido com a desequiparação seja mais relevante do que o que está sendo sacrificado. (...) Superado o teste da razoabilidade interna - adequação meio-fim, necessidade/vedação do excesso e proporcionalidade em sentido estrito -, será preciso verificar se o tratamento desigual resiste ao exame de sua razoabilidade externa. Vale dizer: se o meio empregado e o fim visado são compatíveis com os valores constitucionais.
>
> (...) Em desfecho, e para mero fim de sistematização final, é possível sintetizar as idéias desenvolvidas neste tópico na forma abaixo.
>
> O princípio da razoabilidade é um mecanismo de controle da discricionariedade legislativa e administrativa. Ele permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou atos administrativos quando: (a) não haja relação de adequação entre o fim visado e o meio empregado; (b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual; (c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha."[10]

A jurisprudência da Suprema Corte corrobora que a inobservância da isonomia, tal qual ocorre no art. 2º, I, da Lei n. 3.671, do Município de São Bento do Sul, macula o respectivo ato estatal com "eiva de inconstitucionalidade":

10 BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e Aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 248-252).

Este documento foi protocolado em 15/09/2016 às 14:49, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE-041450105, DURVAL DA SILVA AMORIM e RODRIGO ANDRADE VIVIANI.

Câmara Municipal de São Bento do Sul 12

> MANDADO DE INJUNÇÃO – PRETENDIDA MAJORAÇÃO DE VENCIMENTOS DEVIDOS A SERVIDOR PÚBLICO (INCRA/MIRAD) - ALTERAÇÃO DE LEI JÁ EXISTENTE – **PRINCÍPIO DA ISONOMIA –** POSTULADO INSUSCETÍVEL DE REGULAMENTAÇÃO NORMATIVA INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO DE LACUNA TÉCNICA – A QUESTÃO DA **EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO COM OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA –** MANDADO DE INJUNÇÃO NÃO CONHECIDO.
>
> **O princípio da isonomia**, que se reveste de auto-aplicabilidade, não é – enquanto postulado fundamental de nossa ordem político-jurídica – suscetível de regulamentação ou de complementação normativa. Esse princípio – **cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público – deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114), sob duplo aspecto: (a) o da igualdade na lei e (b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei – que opera numa fase de generalidade puramente abstrata – constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de sua formação, nela não poderá incluir fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório. A eventual inobservância desse postulado pelo legislador imporá ao ato estatal por ele elaborado e produzido a eiva de inconstitucionalidade.** (...) (grifou-se)[11]

Ainda, ratificando a tese segundo a qual o tratamento desigual deve obedecer a critérios e a justificativas plausíveis, de forma razoável e proporcional, colaciona-se aresto do Tribunal de Justiça Catarinense:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 9.495/2014, DE FLORIANÓPOLIS, QUE INSTITUI ATENDIMENTO PRIORITÁRIO EM BALCÃO PREFERENCIAL A DETERMINADAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS EM ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL (PRÓ-CIDADÃO). VÍCIO DE ORIGEM. MATÉRIA CUJA DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA, É DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 50, § 2.º, VI, 71, IV, "A", DA CESC/89. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 32 DA CESC/89). **LEGISLAÇÃO QUE INSTITUI**

11 MI 58, Relator: Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão: Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 14/12/1990, DJ 19-04-1991, PP-04580, EMENT VOL-01616-01 PP-00026 RTJ Vol-00140-03, PP-00747).

Este documento foi protocolado em 15/09/2016 às 14:49, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE-041450105, DURVAL DA SILVA AMORIM e RODRIGO ANDRADE VIVIANI.

PRIVILÉGIO A DETERMINADAS CATEGORIAS SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. VÍCIO MATERIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 4.º DA CESC/89). INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA DA *ACTIO*.[12] (grifou-se)

Contrariando as orientações doutrinárias e jurisprudenciais, tem-se que o preceito da lei municipal ora em análise, dispensou tratamento diferenciado aos agentes públicos municipais, ao excluir expressamente da referida revisão geral a remuneração dos ocupantes de cargos públicos comissionados e a dos agentes políticos do Município de São Bento do Sul.

A distinção estabelecida não se mostra plausível por ferir os postulados constitucionais invocados. Consubstancia-se, pois, em flagrante afronta ao princípio da revisão geral anual trazido pelo art. 37, X, da Constituição da República e reproduzido pelo art. 23, I, da Constituição do Estado de Santa Catarina, e o ao princípio da isonomia previsto no art. 5º, *caput*, da CF/88 e contemplado no art. 4º, da Constituição Catarinense.

Ainda, a revisão geral, ao não alcançar a remuneração dos cargos em comissão do Poder Executivo municipal, causou prejuízo não só aos exercentes exclusivamente de cargo daquela natureza, mas também aos titulares de cargo efetivo no exercício de cargo comissionado, uma vez que a Lei n. 228/2001, do Município de São Bento do Sul, em seu art. 57-A[13], assegura a esses servidores o recebimento da remuneração correspondente ao cargo efetivo que ocupa mais a diferença relativa ao vencimento do cargo comissionado para o qual foi nomeado (o que significa que o valor dessa diferença ficará defasado sem a incidência da revisão geral).

12 TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2015.010781-2, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Des. Alexandre d'Ivanenko, j. 18-11-2015).

13 Lei n. 228/2001. Art. 57-A. O servidor efetivo ocupante de cargo comissionado receberá o vencimento do cargo ao qual foi nomeado, na forma de verba complementar considerando a diferença obtida para com a remuneração recebida junto ao cargo efetivo. (Redação acrescida pela Lei n. 485/2002) Parágrafo único. A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais do Poder Executivo e Legislativo Municipal será efetivada no mês de maio de cada ano e observará as seguintes condições:

a) Autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) Definição do índice em lei específica;

c) Previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na Lei Orçamentária Anual;

d) Previsão financeira que configure capacidade de pagamento pela administração municipal;

e) Atendimento aos limites para despesa com pessoal de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal. (Redação acrescida pela Lei nº 3689/2016)

Este documento foi protocolado em 15/09/2016 às 14:49, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE-041450105, DURVAL DA SILVA AMORIM e RODRIGO ANDRADE VIVIANI.

Fls. 10
Câmara Municipal de São Bento do Sul
14

Portanto, o art. 2º, I, da Lei n. 3.671, do Município de São Bento do Sul, viola direta e imediatamente a Constituição do Estado de Santa Catarina, por infringir os postulados da isonomia material e da revisão geral anual por ela consagrados.

III. Requerimentos

Em razão do exposto, o Ministério Público requer:

a) a obtenção das informações das autoridades das quais emanou a lei ora impugnada, a teor do previsto no art. 6º da Lei n. 12.069/01;

c) a citação do Procurador-Geral do Município, conforme determina o art. 85, § 4º, da Constituição Estadual e o art. 8º da Lei n. 12.069/01;

d) a abertura de vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestação, nos termos do art. 85, § 1º, da Constituição Estadual e do art. 8º da Lei n. 12.069/01;

e) a **procedência do pedido**, a fim de se declarar a inconstitucionalidade do artigo 2º, I, da Lei n. 3.671/2016, do Município de São Bento do Sul, por afrontar os artigos 4º e 23, I, da Constituição Estadual, que reprisam, respectivamente, os artigos 5º e 37, X, da Constituição da República; e

f) ao final, a determinação das comunicações previstas no art. 85, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina e do art. 16 da Lei n. 12.069/01.

Florianópolis, 12 de setembro de 2016.

Durval da Silva Amorim
Procurador de Justiça
Coordenador do CECCON

Rodrigo Andrade Viviani
Promotor de Justiça
2ª PJ da Comarca de São Bento do Sul

te documento foi protocolado em 15/09/2016 às 14:49, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE-041450105, DURVAL DA SILVA AMORIM e RODRIGO ANDRADE VIVIANI.

Câmara Municipal de São Bento do Sul
fls. 12
15

Leis Municipais

www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 3671, DE 25 DE MAIO DE 2016.

CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL INCIDENTE SOBRE VENCIMENTOS, SUBSÍDIO E BOLSAS

O PREFEITO MUNICIPAL. Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei concede a revisão remuneratória geral anual aplicável aos vencimentos dos servidores efetivos, temporários e empregados públicos, subsídio do Prefeito Municipal e bolsa auxílio dos estagiários do Poder Executivo, conforme previsto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, na forma dos artigos seguintes.

Art. 2º A revisão geral anual, no percentual de 9,83% (nove vírgula oitenta e três por cento), será concedida em duas etapas, sendo 4% (quatro por cento) a partir de 01 de maio de 2016 e 5,61% (cinco vírgula sessenta e um por cento) a partir de 01 de outubro de 2016, apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do período de 01 de maio de 2015 a 30 de abril de 2016, incidindo:

I - sobre os vencimentos de todos os servidores públicos municipais do Poder Executivo, excetuando-se os agentes políticos e comissionados;

II - sobre o subsídio do Prefeito Municipal;

III - sobre o valor da bolsa auxílio dos estagiários da Administração Municipal, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 3º, da Lei Municipal nº 2.274/09.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de maio de 2016.

São Bento do Sul, 25 de maio de 2016.

FERNANDO TURECK
Prefeito Municipal

Esse conteúdo não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Este documento foi protocolado em 15/09/2016 às 14:49, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE-041450105 e RODRIGO ANDRADE VIVIANI.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 8000295-96.2016.8.24.0000 e código 4B5FD1.

Câmara Municipal de São Bento do Sul
16
fls. 14

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Os presentes autos foram distribuídos através de processamento eletrônico de dados, segundo especificações abaixo:

DADOS GERAIS DO PROCESSO
Processo número 8000295-96.2016.8.24.0000
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
Assunto: Inconstitucionalidade Material
Número do Processo de Origem: Número de Origem do Processo Não informado
Classe de Origem: Direta de Inconstitucionalidade
Comarca de Origem: São Bento do Sul - 1ª Vara
Juiz prolator da sentença: Nome do juiz prolator da sentença Não informado
Número de Volumes: 1
Número de Apensos: 0

DADOS DA DISTRIBUIÇÃO
Data da Distribuição: 16 de setembro de 2016
Tipo da Distribuição: Sorteio
Motivo da Distribuição: Motivo do Estudo da Prevenção Não informado
Órgão Julgador: Órgão Especial
Relator: Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta

Isto posto, faço estes autos conclusos.

Florianópolis, 16 de setembro de 2016.

DCDP - Diretoria

Câmara Municipal de São Bento do Sul
fls. 15
17

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade n. 8000295-96.2016.8.24.0000, de São Bento do Sul
Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just. : Durval da Silva Amorim (Procurador de Justiça) e outro
Réu : Prefeito do Município de São Bento do Sul
Relatora: Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ausente pedido de concessão de medida cautelar, possível se revela a adoção do rito amplo e monofásico previsto nos artigos 6º e 8º da Lei 10.069/2001.

Em consequência, notifiquem-se o Prefeito Municipal de São Bento do Sul e a Câmara de Vereadores, a fim de que prestem informações no prazo de 30 (trinta) dias.

Abra-se vista, na sequência, ao Procurador-Geral do Município, para que ofereça a defesa da norma impugnada, e à Procuradoria-Geral de Justiça, a fim de que se manifeste sobre a controvérsia, ambos no prazo de 15 (quinze) dias.

Florianópolis, 21 de setembro de 2016.

Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Relatora

Este documento foi liberado nos autos em 21/09/2016 às 18:04, é cópia do original assinado digitalmente por MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 8000295-96.2016.8.24.0000 e código 4C9AD5.

Câmara Municipal de São Bento do Sul
18
fls. 209

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARTA DE ORDEM

CARTA DE ORDEM, que do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, vai dirigida ao Juiz da Comarca de São Bento do Sul, **SANTA CATARINA**.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Relatora da(e) Direta de Inconstitucionalidade n° 8000295-96.2016.8.24.0000, da Comarca de São Bento do Sul em que é Requerente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina e Requerido: Prefeito do Município de São Bento do Sul e Requerida: Câmara Municipal de Vereadores de São Bento do Sul, na forma da lei,

Faz saber a Vossa Excelência, Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de São Bento do Sul, que exarou despacho, que vai devidamente fotocopiado, juntamente com os documentos que a acompanham.

NOTIFICANDO:

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL, de todo conteúdo da inicial e da decisão monocrática de fl. 15, nos autos acima

Este documento foi liberado nos autos em 02/02/2017 às 18:09, é cópia do original assinado digitalmente por MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 8000295-96.2016.8.24.0000 e código 63A62C.

Câmara Municipal de São Bento do Sul
18
fls. 210

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mencionados, para que ofereça a defesa da norma impugnada.

Pelo que é passada a presente **Carta de Ordem,** com o teor da qual determino e depreco a Vossa Excelência, que lhe sendo esta apresentada, a cumpra e faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém e declara, depois de Vossa Excelência nela exarar o seu respeitável **CUMPRA-SE**.

DADA E PASSADA nesta cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, na Divisão de Secretaria dos Órgãos Julgadores, Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual, do Egrégio Tribunal de Justiça, aos 13 de dezembro de 2016. Eu, MSLVL 8623, Técnica Judiciário Auxiliar, a digitei.

CUMPRA-SE.

Florianópolis, 13 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADORA MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA

Este documento foi liberado nos autos em 02/02/2017 às 18:09, é cópia do original assinado digitalmente por MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 8000295-96.2016.8.24.0000 e código 63A62C.

Câmara Municipal
São Bento do Sul
20
fls. 211

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade n. 8000295-96.2016.8.24.0000

Certifico que foi remetida Carta de Ordem ao Juízo de Primeiro Grau.

Florianópolis, 3 de fevereiro de 2017.

Este documento foi liberado nos autos em 03/02/2017 às 11:29, é cópia do original assinado digitalmente por MADELON SILVEIRA LOCKS VASCONCELOS LOBO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 8000295-96.2016.8.24.0000 e código 63C273.

Câmara Municipal de São Bento do Sul
21
fls. 212

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Bento do Sul
1ª Vara

Autos nº 0000217-30.2017.8.24.0058
Ação: Carta de Ordem Cível/PROC
Requerente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Requerido: Prefeito do Município de São Bento do Sul e outro

Visto hoje!

Cumpra-se.
São Bento do Sul (SC), 22 de fevereiro de 2017.

Edson Luiz de Oliveira
Juiz de Direito

Endereço: Av. São Bento, 401, Rio Negro - CEP 89287-355, Fone: (47) 3631-1928, São Bento do Sul-SC - E-mail: saobento.vara1@tjsc.jus.br

Este documento foi protocolado em 14/03/2017 às 18:32, por Usuário padrão para integração PG/SG, é cópia do original assinado digitalmente por EDSON LUIZ DE OLIVEIRA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 8000295-96.2016.8.24.0000 e código 6D2889.

Câmara Municipal de São Bento do Sul

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - São Bento do Sul
1ª Vara

Processo Digital 22

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Autos n. 0000217-30.2017.8.24.0058
Mandado 058.2017/002399-3 - Z01-São Bento do Sul (São Bento do Sul)
Oficial de Justiça: (0)

Ação: Carta de Ordem Cível
Requerente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Requerido: Prefeito do Município de São Bento do Sul e outro

O(A) Doutor(a) Rafael Espíndola Berndt, Juiz de Direito da(o) 1ª Vara, da Comarca de São Bento do Sul, na forma da lei, etc.

MANDA que o Senhor Oficial de Justiça EFETUE A NOTIFICAÇÃO DO RÉU, conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, cuja senha segue anexa.

DESTINATÁRIO: **Procurador do Município de São Bento do Sul**, com endereço na **Rua Jorge Lacerda, 75, Centro - CEP 89280-175, São Bento do Sul-SC.**

São Bento do Sul (SC), 01 de março de 2017.

Bernadete Muntowski
Chefe de Cartório
Assino por determinação do MM. Juiz, conforme Portaria nº 11/2014
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, "a"

Observações:
1. Em se tratando de processo digital, os documentos não acompanham o mandado e deverão ser acessados por meio de senha de acesso ao processo.
2. Quando constar no cabeçalho a expressão "Processo Digital", nos casos em que a fluência do prazo inicia-se com a juntada do mandado, a movimentação de liberação da certidão assinada digitalmente na pasta digital equivalerá, para todos os fins, à juntada do mandado (Resolução Conjunta n. 3/2013-GP/CGJ, art. 40, parágrafo único).

Este documento foi protocolado em 14/03/2017 às 18:32, por Usuário padrão para integração PG/SG, é cópia do original assinado digitalmente por BERNADETE MUNTOWSKI.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 8000295-96.2016.8.24.0000 e código 6D288B.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - São Bento do Sul
1ª Vara

Câmara Municipal de São Bento do Sul
fls. 215

Processo Digital 23

CERTIDÃO

Autos n. 0000217-30.2017.8.24.0058

Mandado n. 058.2017/002399-3 -
Oficiala Justiça Avaliadora: Letícia Tschoeke Heide (45040)

Certifico que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos mencionados, compareci no local indicado e, após as formalidades legais, **procedi à notificação do Procurador do Município de São Bento do Sul, dr. Giancarlo Grossl,** que bem ciente ficou do inteiro teor do mandado e das peças processuais que o acompanham, o qual aceitou a contrafé que ofereci, exarando sua assinatura. Dou fé.

Conduções: 1

Resumo dos atos/diligências

Ato: Notificação
Resultado:
Pessoa: Procurador do Município de São Bento do Sul
Diligência:
09/03/2017 as 16:20 - local: Rua Jorge Lacerda, nº 75 - Centro (CEP 89280-175) - São Bento do Sul/SC (distância 0 km)

São Bento do Sul, 10 de março de 2017.

Letícia Tschoeke Heide
Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça - Art. 212
"DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, a"

Observação: quando constar no cabeçalho a expressão "Processo Digital", nos casos em que a fluência do prazo inicie-se com a juntada do mandado, a movimentação de liberação da certidão assinada digitalmente na pasta digital equivalerá, para todos os fins, à juntada do mandado. (Resolução Conjunta n. 3/2013-GP/CGJ, art. 40, parágrafo único).

Este documento foi protocolado em 14/03/2017 às 18:32, por Usuário padrão para integração PG/SG, é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA TSCHOEKE HEIDE.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 8000295-96.2016.8.24.0000 e código 6D288D.

fls. 216
Câmara Municipal de São Bento do Sul
24

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Bento do Sul
1ª Vara

CERTIDÃO DE JUNTADA DE MANDADO

Autos nº 0000217-30.2017.8.24.0058

Ação: Carta de Ordem Cível/Inconstitucionalidade Material
Requerente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Requerido: Prefeito do Município de São Bento do Sul e outro

CERTIFICO que o Mandado, representado pela certidão do oficial de justiça na página anterior, foi juntado nesta data.

São Bento do Sul (SC), 10 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei nº 11.419/2006, art. 1º, §2º, III

Endereço: Av. São Bento, 401, Rio Negro - CEP 89287-355, Fone: (47) 3631-1928, São Bento do Sul-SC - E-mail: saobento.vara1@tjsc.jus.br

Este documento foi protocolado em 15/09/2016 às 14:49, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE-041450105.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 8000295-96.2016.8.24.0000 e código 6D288E.

Câmara Municipal de São Bento do Sul

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - São Bento do Sul
1ª Vara

Processo Digital 25

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Autos n. 0000217-30.2017.8.24.0058
Mandado 058.2017/002399-3 - Z01-São Bento do Sul (São Bento do Sul)
Oficial de Justiça: (0)

Ação: Carta de Ordem Cível
Requerente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Requerido: Prefeito do Município de São Bento do Sul e outro

O(A) Doutor(a) Rafael Espíndola Berndt, Juiz de Direito da(o) 1ª Vara, da Comarca de São Bento do Sul, na forma da lei, etc.

MANDA que o Senhor Oficial de Justiça EFETUE A NOTIFICAÇÃO DO RÉU, conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, cuja senha segue anexa.

DESTINATÁRIO: **Procurador do Município de São Bento do Sul**, com endereço na **Rua Jorge Lacerda, 75, Centro - CEP 89280-175, São Bento do Sul-SC.**

São Bento do Sul (SC), 01 de março de 2017.

Bernadete Muntowski
Chefe de Cartório
Assino por determinação do MM. Juiz, conforme Portaria nº 11/2014
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, "a"

Observações:
1. Em se tratando de processo digital, os documentos não acompanham o mandado e deverão ser acessados por meio de senha de acesso ao processo.
2. Quando constar no cabeçalho a expressão "Processo Digital", nos casos em que a fluência do prazo inicia-se com a juntada do mandado, a movimentação de liberação da certidão assinada digitalmente na pasta digital equivalerá, para todos os fins, à juntada do mandado (Resolução Conjunta n. 3/2013-GP/CGJ, art. 40, parágrafo único).

Endereço: Av. São Bento, 401, Rio Negro - CEP 89287-355, Fone: (47) 3631-1928, São Bento do Sul-SC - E-mail: saobento.vara1@tjsc.jus.br

Este documento foi liberado nos autos em 14/03/2017 às 18:32, por Usuário padrão para integração PG/SG, é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA TSCHOEKE HEIDE.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 8000295-96.2016.8.24.0000 e código 6D288F.